



C0061371A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.131, DE 2016

(Da Sra. Josi Nunes)

Altera o artigo 226 do Código de Processo Penal para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7213/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas.

Art. 2º. O artigo 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será apresentada, de forma sequencial, com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva modernizar o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoas é um importante instrumento probatório, principalmente no que se refere à apuração da criminalidade.

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci¹, reconhecimento “é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra pessoa ou a qualidade de uma coisa.” No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior² afirma que “o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª edição revista, comentada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

² LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional. 8ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011

Há duas formas de se proceder o procedimento de reconhecimento de pessoas: **simultâneo** e **sequencial**. O protocolo adotado por nosso Código de Processo prevê a colocação de pessoas semelhantes perfiladas ao principal suspeito (art. 226, II, do CPP), no momento do reconhecimento, adotando, portanto, a forma **simultânea** de reconhecimento.

Inicialmente cabe destacar que nossa disciplina legal é omissa em relação ao número de participantes, não sendo possível permitir que tal falha ainda persiste. A partir de estudos realizados no campo da psicologia judicial, recomenda-se que o número de pessoas utilizadas no procedimento não seja inferior a 5 (cinco)³, ou seja, quatro pessoas mais o imputado, para maior credibilidade do ato e redução da margem de erro.

Em relação a forma de se proceder o reconhecimento de pessoas, Aury Lopes Jr⁴ afirma que atualmente a psicologia judicial indica que o procedimento sequencial é mais seguro e confiável, tendo em vista que os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Prossegue, ainda, lecionando que *“no reconhecimento sequencial os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Isso implica uma tomada de decisão por parte de quem está reconhecendo, sem que saiba quantos participam do reconhecimento. Diminui-se, assim, o nível de indução, e potencializa-se a qualidade do ato, pois, se no reconhecimento simultâneo a vítima ou testemunha.”*

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por finalidade preencher a lacuna legal de não indicar um número mínimo de integrantes do ato de reconhecimento. Diante disso, indica-se o número mínimo de 5 (pessoas), incluindo o investigado. Também, o Projeto de Lei determina que o ato de reconhecimento seja realizado de forma sequencial.

³ MARTINEZ; FERNANDEZ. Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación. In *Psicología e Investigación Judicial*.

⁴ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13^a edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

Conforme pode-se constatar as inovações legislativas que proponho por meio deste Projeto de Lei objetivam reforçar a segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a melhoria do processo penal.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO VII
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO